

EMENDA Nº
(ao PLP 108/2024)

Dê-se nova redação ao § 2º do art. 155; e acrescentem-se §§ 2º e 3º ao art. 157 do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 155.

.....

§ 2º A transferência de que trata este artigo deverá ser comunicada ao CG-IBS, na forma definida em regulamento.

I – (Suprimir)

II – (Suprimir)”

“Art. 157.

.....

§ 2º A suspensão da transferência ou do pagamento de que trata o caput limita-se aos valores lançados ou com irregularidade identificada pelo respectivo Estado ou Distrito Federal.

§ 3º Não se aplica o caput na hipótese em que o titular do saldo credor apresentar instrumentos que garantam a futura exequibilidade do crédito tributário.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A Reforma Tributária instituída pela EC 132/23, ao extinguir os atuais tributos incidentes sobre o consumo, tais como o ICMS, ISS, PIS e COFINS, conferiu à Lei Complementar a competência para estabelecer as regras de aproveitamento dos créditos dos tributos atuais, determinando que os saldos credores do ICMS poderão ser **(i)** compensados com o IBS ou com o ICMS; **(ii)** ressarcidos aos contribuintes, na impossibilidade de compensação; ou **(iii)** transferidos a terceiros.



O tema foi regulamentado pelo PLP 108/24, apresentado pelo Governo Federal, que, a despeito da regra constitucional que lhe atribuiu a competência para tratar do tema, trouxe novas exigências e restrições indevidas ao direito ao aproveitamento de créditos, que merecem ser revistas.

Dentre as restrições indevidas, destaca-se a limitação ao aproveitamento de créditos de ICMS que tenham sido tacitamente homologados apenas a partir de 2038, nos termos do inciso I do §2º do art. 155, cuja supressão se propõe.

A regra de postergação da possibilidade de cessão de créditos a terceiros em decorrência da homologação tácita pelos Estados – cujo prazo de 12 meses já é excessivo – consiste em restrição indevida à utilização de créditos que privilegia a inércia estatal na análise dos pedidos de homologação, atrasando em 5 anos o direito do contribuinte a utilizar seus créditos em razão do não cumprimento de prazo pelo ente estatal.

Ora, é absolutamente descabida a regra, até por ter o efeito de incentivar os Estados a não analisarem os pedidos de homologação de créditos, adiando por 5 anos o direito de seu uso pelos contribuintes.

Veja-se que os contribuintes já são prejudicados hoje pelo não recebimento de créditos de ICMS e veem na reforma tributária uma oportunidade de se capitalizarem rapidamente por meio da cessão de créditos cujo pagamento encontra-se atrasado há décadas.

Por esse motivo, propõe-se que tal limitação seja excluída da proposta, autorizando-se a utilização imediata do crédito após o decurso do prazo de homologação tácita, com a supressão do inciso I, do §2º do art. 155.

A medida tem o condão de injetar elevado montante na economia, por meio da negociação de créditos de ICMS no período imediatamente após a reforma, viabilizando a capitalização das empresas e maior disponibilidade de recursos para investimentos.



Da mesma forma, propõe-se ajusta ao artigo 157 que condiciona o pagamento de ressarcimento à “*regularidade do titular do saldo credor em relação ao IBS e ao ICMS*”.

O ajuste, neste particular, é meramente redacional, na medida em que é adequada a restrição caso o contribuinte tenha débitos. Não obstante, é necessário o ajuste para que a **eventual restrição a ser aplicada limite-se ao valor da irregularidade identificada**, ou seja, que o contribuinte não se veja impedido de acessar valores muito superiores a uma eventual dívida tributária em montante inferior àquele que lhe é devido.

Essa ponderação, inclusive, consta do próprio art. 151, §5º, que trata da suspensão “*até o limite dos valores lançados*” das compensações de saldo credor. A ausência de tal referência no art. 157 poderia gerar questionamentos, razão pela qual propõe-se o ajuste ao texto.

Importante também que a lei preveja a possibilidade de que o contribuinte venha a garantir eventual débito de outra forma – como uma penhora ou fiança bancária – que lhe permita continuar recebendo os valores devidos a título de saldo credor acumulado de ICMS, com maior liquidez, razão pela qual também é proposta a inclusão do §3º neste sentido.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus nobres pares nesta Casa a aprovação desta Emenda.

Sala das sessões, 30 de junho de 2025.

Senador Vanderlan Cardoso
(PSD - GO)

